**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO FEDERADO DA BAHIA**

**URGENTE**

**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, filha de Benedita Maria da Silva e Benediro Ferreira da Silva, RG 0194858602, SSP/BA, inscrita no CPF/MF 174.451.325-20, residente e domiciliada na Rua Natalino Almeida, nº 08, Jardim Nova Esperança, CEP 41.370-360, Salvador-Bahia, telefones de contato (71) 8745-6922/ (71) 8726-9014, patrocinada pela **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, por intermédio de representante que a esta subscreve, na forma prevista pelo art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006, com endereço constante do rodapé da presente exordial, devendo ser pessoalmente intimada dos atos processuais, vem, perante V. Exa., ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

em face do **ESTADO DA BAHIA,** pessoa jurídica de Direito Público interno, representado pelo seu i. Procurador Geral, com endereço na Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, Fundação Luís Eduardo Magalhães, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito abaixo adunados:

Defensoria Pública do Estado

Rua Arquimedes Gonçalves, nº 271, Jardim Baiano.

Tel. (71) 3103-3686

**1. Da assistência judiciária gratuita.**

Inicialmente, requer a V. Exa. seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, garantido pelo art. 4º da Lei nº. 1.060/50 c/c alterações introduzidas pela Lei nº. 7.510/86, pois a REQUERENTE não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

**2. Dos Fatos**

A demanda objetiva a provocação da prestação de tutela jurisdicional para condenar o Requerido em obrigação de fazer **consistente no encaminhamento imediato da paciente para tratamento ambulatorial de hemodiálise.**

**De acordo com o Relatório Médico, anexo, datado de 13/10/15, assinado pela Dra. Amanda Andrada Viana, CRM 21724, a Requerente, 58 anos, encontra-se internada no Hospital do Subúrbio com quadro de dor torácica, dispneia ao repouso, DPN e ortopneia. Ela ficou internada no Hospital São Marcos no período de 31/07/2015 a 04/08/2015.**

**A Requerente apresenta diagnóstico de DRC (Doença Renal Crônica) e congestão pulmonar, necessitando de TRATAMENTO DE TERAPIA DE SUBSTITUIÇÃO RENAL.**

**Conforme expõe a médica que assina o relatório, a REQUERENTE APRESENTA CONDIÇÕES DE ALTA HOSPITALAR, porém, NECESSITA DE VAGA PARA HEMODIÁLISE AMBULATORIAL, VIA COMISSÃO ESTADUAL DE NEFROLOGIA.**

O Hospital do Subúrbio tentou inserir a paciente no serviço ambulatorial de hemodiálise, por meio da Comissão Estadual de Nefrologia, contudo, sem sucesso. Assim, a família da paciente buscou assistência jurídica da Defensoria Pública.

Na tentativa de resolver extrajudicialmente a demanda, a Defensoria Pública oficiou (OF FP- Saúde 606/2015) à Diretoria da Rede Própria, da Secretaria Estadual de Saúde, solicitando a inclusão da Pleiteante no serviço ambulatorial de hemodiálise, contudo, até a presente data, não houve resposta.

Assim, em virtude do acima narrado e do risco de infecções hospitalares, bem como da ausência de atuação concreta por parte do Estado da Bahia, não restou alternativa à Requerente, senão bater às portas do Estado-Juiz a fim de assegurar o seu direito à vida e à saúde, expressamente previstos no art. 5O, caput, e 196, caput, da Constituição da República de 1988.

**3. Do Direito.**

Decerto, constitui dever do RÉU – Estado da Bahia -, garantir a hígida condição de saúde da Requerente, mediante a INCLUSÃO DA REQUERENTE EM PROGRAMA E SERVIÇO AMBULATORIAL DE **TERAPIA DE SUBSTITUIÇÃO RENAL** (HEMODIÁLISE), com urgência, para VIABILIZAR A SUA ALTA HOSPITALAR, EVITANDO INFECÇÕES E COMPLICAÇÕES EVITÁVEIS E LIBERANDO O LEITO PARA OUTRO PACIENTE.

Sabe-se que o referido Ente Federativo integra o Sistema Único de Saúde, estruturado pela Lei n. 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e, tanto em decorrência dessa Lei, como por força de normas enunciadas nas Constituições da República e Estadual, está obrigado a amparar a SUPLICANTE, assim como todos os que se encontram nesta mesma **e angustiante** situação.

Como cediço, o direito fundamental à saúde encontra-se cristalizado na Constituição da República de 1988 nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, ao normatizar de forma mais específica o tema, assim enuncia:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação [...].

Verifica-se, pois, que os preceitos normativos que disciplinam a matéria afiguram-se amplos, compreendendo as ações e serviços necessários, bens e todos os meios de prevenção, manutenção e recuperação da saúde.

Nesse diapasão, consigne-se o firme e pacífico entendimento perfilhado pela Jurisprudência pátria quanto ao direito à saúde do cidadão, consoante disposto nos julgados emanados, respectivamente, dos E. Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e do Distrito Federal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - UTI. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ARCAR COM AS DESPESAS DE TRATAMENTO EM ESTABELECIMENTO P ARTICULAR. DIREITO DO CIDADÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

1. O DISTRITO FEDERAL INTEGRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E NESTA SITUAÇÃO TEM O DEVER INARREDÁVEL DE PROVER ÀQUELES QUE NECESSITEM TODO O SUPORTE NECESSÁRIO PARA O TRATAMENTO MÉDICO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA ASSEGURAR O IMEDIATO ATENDIMENTO AO PACIENTE EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE.

2. SE A REDE PÚBLICA DE SAÚDE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA TRATAR PACIENTES COM RISCO DE MORTE E A PESSOA NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES, SEM SACRIFÍCIO DE SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA, É RAZOÁVEL QUE O PODER PÚBLICO CUSTEIE AS DESPESAS DO TRATAMENTO EM HOSPITAL P ARTICULAR, POIS, A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, CONFORME ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 204 E SEGUINTES, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. 3. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJDF - RMO: 249473720098070001 DF 0024947-37.2009.807.0001)

Com base na posição jurisprudencial colacionada acima, deve-se frisar que, na hipótese de falta de leito em Unidade Pública apta a realizar o tratamento da Requerente, deve o Estado da Bahia proceder ao seu encaminhamento para programa ambulatorial de hemodiálise, nos termos do Relatório Médico anexo, com urgência.

Nessa medida, espaço não há para a negativa do Estado da Bahia em proceder o tratamento adequado da Autora, ora demandado, restando alijado o argumento de óbice financeiro para a concessão deste, haja vista o firme e pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana. (STF, Pet 1246 MC/ SC- MIN. CELSO DE MELO)

Desta forma, considerando as premissas fáticas devidamente minudenciadas e os preceitos normativos trazidos à colação, alternativa não resta à Requerente senão ingressar com a presente demanda para, provocando a atividade jurisdicional, condenar o Estado da Bahiaa garantir a transferência hospitalar ora demanda.

**4. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**

Na esteira da melhor doutrina sobre tutela antecipatória, a citar Luiz Guilherme Marinoni, conclui-se que determinados pedidos dentro de uma demanda ensejam a antecipação do seu julgamento, eis que evidenciados no seu aspecto legal fático.

Como é cediço, o artigo 273 do Código de Processo Civil, com nova redação determinada pela Lei nº. 8952/94 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, medida antecipatória dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, verossímil a alegação e baseada em provas fundadas, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Tutela antecipada da urgência).

A verossimilhança do alegado encontra-se integralmente presente na documentação acostada, a comprovar a necessidade do tratamento ambulatorial contínuo de hemodiálise e da imediata alta hospitalar, para evitar infecções e complicações evitáveis. Quanto ao periculum in mora, esse consiste nas gravíssimas consequências decorrentes da demora na disponibilização do tratamento recomendado à Requerente, que, atualmente, está hospitalizada apenas em razão da necessidade de hemodiálise, correndo o risco de adquirir infecção hospitalar e novas complicações, o que traz  **risco de graves danos a sua saúde.**

No que concerne ao momento da concessão da antecipação de tutela, o legislador não o fixou rigidamente. Assim, consoante doutrina do Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "**nada impede, portanto, que seja postulada na inicial, cabendo ao Juiz apreciá-la antes ou depois da citação do Réu, conforme sua maior ou menor urgência**" (in. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II, Apêndice. Forense, 19ª ed., 1997, p. 613, grifo nosso). Prosseguindo, o mesmo Autor a firma que:

A posição de Calmon de Passos de que a tutela prevista no artigo 273 do CPC, por depender de prova inequívoca, somente deferível após o encerramento da fase de postulação, com a conclusão do estágio de resposta do Réu, e depois de cumpridas eventuais medidas de regularização do processo (Da Antecipação da Tutela, in Sálvio de Figueiredo Teixeira, ob. Cit., p. 193) não corresponde aos objetivos visados pelo legislador, nem foi acolhida pela corrente doutrinária predominante.

(…) O que realmente quis o art. 273 foi deixar a matéria sob um regime procedimental mais livre e flexível, de sorte que não há momento certo e preclusivo para a postulação e deferimento da antecipação de tutela

(ob. Cit., p. 613/614, grifo nosso).

Desse modo, impõe-se que seja o Estado da Bahia compelido a proporcionar os meios adequados ao tratamento da Requerente, assumindo as despesas relativas à ao atendimento da presente demanda de tratamento urgente de saúde.

**5. Da tutela da obrigação pelo equivalente: bloqueio/sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão judicial.**

A prestação da tutela jurisdicional visa, primordialmente, conferir ao detentor do direito resultado idêntico àquele previsto no ordenamento, que não foi obtido em decorrência da inobservância de uma conduta imposta pela lei.

Dentro deste contexto, é função do magistrado a efetivação desse direito, materializado na concessão da tutela especifica, e em caso de sua impossibilidade, na obtenção de um resultado prático equivalente a aquela.

Nesse especial sentido, o §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil expressamente estabeleceu que para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Com efeito, requer, de logo, na hipótese de descumprimento, por parte do Estado da Bahia, da obrigação de inserir a Requerente em programa ambulatorial de hemodiálise**,** o bloqueio da quantia necessária para garantir o tratamento ambulatorial de hemodiálise em Clínica privada, com igual suporte, nas contas do ente estatal ora demandado, único meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional do direito à saúde da Requerente.

**6. Dos Pedidos e Requerimentos Finais.**

Ex positis, à luz dos elementos evidenciados, constata-se indubitável e cristalina a responsabilidade e obrigação do **Estado Da Bahia** em proceder ao **custeio e efetivação da demanda de saúde ora pleiteada**, pelo que, em virtude da conclusão ora apontada, requer, respeitosamente:

a) seja deferido o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos e para os efeitos da Lei nº 1.060/50;

b) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao Estado da Bahia que, **imediatamente**, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o tratamento da Requerente, notadamente **sua INSERÇÃO, IMEDIATA, EM** PROGRAMA E SERVIÇO AMBULATORIAL DE **TERAPIA DE SUBSTITUIÇÃO RENAL** (HEMODIÁLISE)**, nos termos do Relatório Médico anexo, com urgência, PARA VIABILIZAR SUA ALTA HOSPITALAR E TRATAMENTO ADEQUADO, sob pena de multa diária não inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), em hipótese de descumprimento.**

c) Tão logo haja o deferimento da tutela antecipada, seja imediatamente encaminhado ofício à Central de Regulação do Estado da Bahia, localizada na Rua Marques de Maricá, s/n Complexo Hospitalar Dr. César de Araújo, Pau Miúdo- CEP-40320-350 – nesta Capital, para o cumprimento da determinação judicial emanada da decisão liminar concedida.

 Após deferido e efetivado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela acima:

d) seja determinada a **citação**, por meio de Oficial de Justiça, do Requerido, no endereço fornecido alhures, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de serem admitidos e reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados;

e) seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, conferindo-lhe caráter definitivo, julgando-se, ao final, procedente os pedidos formulados, condenando o Estado da Bahia no custeio de todos os cuidados necessários para o tratamento da Requerente, notadamente **sua INSERÇÃO, IMEDIATA, EM** PROGRAMA E SERVIÇO AMBULATORIAL DE **TERAPIA DE SUBSTITUIÇÃO RENAL** (HEMODIÁLISE)**, nos termos do Relatório Médico anexo, com urgência, PARA VIABILIZAR SUA ALTA HOSPITALAR E TRATAMENTO ADEQUADO, sob pena de multa diária não inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), em hipótese de descumprimento e/ou de bloqueio de valores necessários à sua efetivação, em hipótese de descumprimento.**

f) A condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 20 do CPC, que deverá ser revertida à Defensoria Pública do Estado da Bahia, “ex vi” o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia).

Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada de documentos em prova e contraprova.

Atribui-se à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

 Termos em que, pede deferimento.

 Salvador, 15 de outubro de 2015.

**Paula Pereira de Almeida**

***Defensora Pública do Estado da Bahia***

**Ronne Cleberson de Lima Gomes**

***Analista Técnico da DPE-BA***